



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.521 - MG (2018/0021190-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **UILHER DIAS CARVALHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO INCISO VI DO ART. 40 DA LEI 11.343/2006. PROVA DA MENORIDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese do reconhecimento da causa de aumento da pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/2006 não é a certidão de nascimento o único documento hábil a comprovar o fato de o outro participante do fato típico ser menor de idade. Precedentes.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.521 - MG (2018/0021190-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **UILHER DIAS CARVALHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por mim proferida em que dei provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a comprovação da idade do menor partícipe do tráfico de drogas pode ser realizada por outro meio de prova idôneo.

O agravante diz que não foi juntado documento oficial que comprovasse a idade do coautor, mas apenas declarações extrajudiciais e boletim de ocorrência.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o processo seja levado à Turma com o provimento do seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.521 - MG (2018/0021190-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo interno, não há como modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende como válida a comprovação da idade do menor por outro meio de prova idôneo, como ocorreu no caso em que na decisão ora agravada restabeleceu-se o voto vencido do relator, o qual consignou:

Da mesma forma, não há se falar em decote da incidência da causa de aumento de pena contida no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, uma vez que as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas acerca do envolvimento do menor C.S.M.S. no tráfico de drogas perpetrado pelo recorrente, sendo tal fato suficiente para configurar a mencionada causa de aumento.

Conforme amplamente exposto alhures, não bastassem as declarações do menor C.S.M.S. afirmando em fase inquisitiva ter adquirido a droga do ora apelante, os depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão do acusado reafirmam o fato do menor ter adquirido a droga do réu, consoante consta em seus depoimentos já alhures transcritos. (fl. 301)

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE POR DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 74 do STJ, certo é que a certidão de nascimento ou a cédula de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da menoridade, podendo esta ser demonstrada por meio de outro documento firmado por agente público dotado de fé pública atestando a idade do adolescente.

2. Na espécie, a idade do partícipe foi comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, termo de declaração em que foi ouvido e o termo de entrega de menor sob guarda, responsabilidade e compromisso. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.629.670/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. PROVA DA MENORIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. DESNECESSIDADE. MENORIDADE PROVADA MEDIANTE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Nos termos do que dispõe o art. 155, § único, do CPP, ("somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil") e da Súmula n. 74/STJ ("para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil"), a menoridade deve ser comprovada mediante documento hábil.

- Por outro lado, é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, como, por exemplo, a declaração prestada perante autoridade pública. Precedentes.

- Hipótese em que a menoridade veio comprovada no termo de compromisso e entrega sob guarda e responsabilidade dos adolescentes e nas qualificações de ambos no auto de apreensão em flagrante delito de ato infracional, onde constam as datas de nascimento e os números dos seus RG's, de modo que inexistente coação ilegal a ser sanada na espécie, pois o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 363.054/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0021190-0

AgInt no
REsp 1.721.521 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166292920138130528 0528130016629 10528130016629 10528130016629000
10528130016629002 10528130016629003 166292920138130528 528130016629

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : UILHER DIAS CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RONNIE VON CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UILHER DIAS CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.